



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 149, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”, no Orçamento-Programa do estado de Rondônia para o exercício de 2021.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se diante da necessidade de adequar a programação orçamentária da Unidade, conforme solicitação contida no Ofício nº 7511/2021/SEDUC-CPOD, de 18 de junho de 2021, objetivando atender às necessidades de aquisição de notebooks que serão entregues aos professores da Rede Estadual de Ensino, com o fito de viabilizar a continuidade das aulas remotas e, posteriormente, híbridas, dando a oportunidade da oferta educacional.

Importante ressaltar que, considerando o cenário pandêmico e as questões de distanciamento social que implicaram na suspensão das aulas presenciais, a tecnologia educacional ganhou força como alternativa à continuidade das aulas, mesmo com a possibilidade de um retorno gradual das aulas de forma presencial, o uso das tecnologias continuará sendo primordial.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Educação adotou o ensino remoto durante a pandemia e adotará, no retorno gradual, o ensino híbrido, incluindo as atividades presenciais e a distância, concomitante, faz-se necessário que os professores tenham acesso a equipamentos tecnológicos para que realizem o planejamento de aulas, download de arquivos e vídeos, produção de aulas para veiculação ao vivo - via plataformas digitais; postagens de aulas gravadas; upload de atividades para a formulação, postagens de formulários digitais e estabelecimento de comunicação via chat; participação em treinamentos, capacitações e formação continuada, além de postagens diversas e correções das atividades nas salas de aula virtuais - **Classroom** dos componentes curriculares que lecionam, em atendimento aos estudantes do Ensino Fundamental e Médio.

Saliento que, no caso de não ofertar o equipamento tecnológico aos professores, continuaremos com profissionais em dificuldade de atender aos alunos no formato possível, por meio tecnológico, considerando que, mesmo com o retorno gradual às aulas presenciais, ainda assim teremos alunos que, por questões específicas como alguma deficiência ou doença, não poderão estar presencialmente no espaço escolar, até o final do corrente ano letivo.

Ressalto que, os recursos pertinentes à execução da despesa serão procedentes do excesso de arrecadação, resultante do saldo positivo das diferenças acumuladas do mês de janeiro a abril, entre a receita prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, conforme o Estudo da Estimativa de excesso de arrecadação: Receita 17580111 - Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal, realizado pela Secretaria de Estado de Finanças.

Diante ao exposto, considerando a necessidade da despesa para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, solicito o atendimento do pleito com maior celeridade, para que haja a devida atenção e presteza quanto às necessidades correspondentes à estrutura funcional das aulas, de forma a possibilitar as aquisições e assim, possibilitando a continuidade do processo educativo no Estado.

Assim sendo, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em detrimento à primordialidade de reforço ao orçamento estadual, para o exercício em curso com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018760000** e o código CRC **E5A276D7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.266113/2021-10

SEI nº 0018760000



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08 (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, conforme indicada no Anexo I.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá do excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			45.998.626,08
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	449052	0118	45.998.626,08
			TOTAL	R\$ 45.998.626,08

ANEXO II

**CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO
EXCESSO**

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17580111	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - PRINCIPAL	A	0118	45.998.626,08
TOTAL				R\$ 45.998.626,08



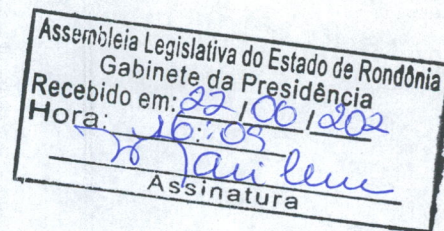
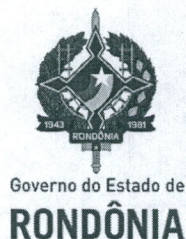
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018760052** e o código CRC **8F9C7954**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.266113/2021-10

SEI nº 0018760052



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 149, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC.”, no Orçamento-Programa do estado de Rondônia para o exercício de 2021.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se diante da necessidade de adequar a programação orçamentária da Unidade, conforme solicitação contida no Ofício nº 7511/2021/SEDUC-CPOD, de 18 de junho de 2021, objetivando atender às necessidades de aquisição de notebooks que serão entregues aos professores da Rede Estadual de Ensino, com o fito de viabilizar a continuidade das aulas remotas e, posteriormente, híbridas, dando a oportunidade da oferta educacional.

Importante ressaltar que, considerando o cenário pandêmico e as questões de distanciamento social que implicaram na suspensão das aulas presenciais, a tecnologia educacional ganhou força como alternativa à continuidade das aulas, mesmo com a possibilidade de um retorno gradual das aulas de forma presencial, o uso das tecnologias continuará sendo primordial.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Educação adotou o ensino remoto durante a pandemia e adotará, no retorno gradual, o ensino híbrido, incluindo as atividades presenciais e a distância, concomitante, faz-se necessário que os professores tenham acesso a equipamentos tecnológicos para que realizem o planejamento de aulas, download de arquivos e vídeos, produção de aulas para veiculação ao vivo - via plataformas digitais; postagens de aulas gravadas; upload de atividades para a formulação, postagens de formulários digitais e estabelecimento de comunicação via chat; participação em treinamentos, capacitações e formação continuada, além de postagens diversas e correções das atividades nas salas de aula virtuais - **Classroom** dos componentes curriculares que lecionam, em atendimento aos estudantes do Ensino Fundamental e Médio.

Saliento que, no caso de não ofertar o equipamento tecnológico aos professores, continuaremos com profissionais em dificuldade de atender aos alunos no formato possível, por meio tecnológico, considerando que, mesmo com o retorno gradual às aulas presenciais, ainda assim teremos alunos que, por questões específicas como alguma deficiência ou doença, não poderão estar presencialmente no espaço escolar, até o final do corrente ano letivo.

Ressalto que, os recursos pertinentes à execução da despesa serão procedentes do excesso de arrecadação, resultante do saldo positivo das diferenças acumuladas do mês de janeiro a abril, entre a receita prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, conforme o Estudo da Estimativa de excesso de arrecadação: Receita 17580111 - Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal, realizado pela Secretaria de Estado de Finanças.

Diante ao exposto, considerando a necessidade da despesa para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, solicito o atendimento do pleito com maior celeridade, para que haja a devida atenção e presteza quanto às necessidades correspondentes à estrutura funcional das aulas, de forma a possibilitar as aquisições e assim, possibilitando a continuidade do processo educativo no Estado.

Assim sendo, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em detrimento à primordialidade de reforço ao orçamento estadual, para o exercício em curso com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018760000** e o código CRC **E5A276D7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.266113/2021-10

SEI nº 0018760000



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08 (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, conforme indicada no Anexo I.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá do excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			45.998.626,08
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	449052	0118	45.998.626,08
			TOTAL	R\$ 45.998.626,08

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17580111	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO	A	0118	45.998.626,08

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - PRINCIPAL			
		TOTAL	R\$ 45.998.626,08



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018760052** e o código CRC **8F9C7954**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.266113/2021-10

SEI nº 0018760052



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


MENSAGEM Nº 214/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 08 / 2021
Hora: 08 : 15
Por: Janticleia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1191/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação- SEDUC".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1191/2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação-SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08 (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, conforme indicada no Anexo I.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá do excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEDUC			45.998.626,08
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	449052	0118	45.998.626,08
TOTAL				R\$45.998.626,08

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO				EXCESSO
Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17580111	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – PRINCIPAL	A	0118	45.998.626,08
TOTAL				R\$45.998.626,08